



12º Congresso de Pós-Graduação

DIREITOS FUNDAMENTAIS - A TOLERÂNCIA COMO DEVER NORMATIVO

Autor(es)

AGOSTINHO GERALDO GOMES
ANGELINA CORTELAZZI BOLZAM

Orientador(es)

EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ

Resumo Simplificado

A temática dos direitos fundamentais tem se colocado cada vez mais presente tanto no âmbito do saber jurídico quanto no cotidiano da sociedade civil. De natureza complexa, os referidos direitos evocam extenso debate jurídico-político-social, quer seja pela amplitude e busca da eficácia dos mesmos, quer seja pelos desafios que provocam não somente nas esferas da administração pública, mas principalmente no embate, nem sempre pacífico, da convivência social. Considerando-se que os direitos fundamentais, como todo e qualquer direito, não são absolutos e, mais que isto, constituem-se num binômio direito-dever, o exercício das liberdades vivenciadas por uns determinará inequivocamente o devido respeito e restrição da liberdade de outros. Nesta medida os direitos se relativizam na esfera fática, exigindo do Estado (relação vertical) e do todo social (relação horizontal) posições negativas de não ação, para que a liberdade de um determinado indivíduo possa ser exercida em sua maior amplitude dentro das limitações das situações concreta e jurídica, nas quais esteja inserida. Neste sentido e para melhor compreensão é que adotamos a teoria da estrutura dos direitos fundamentais de Robert Alexy como fundamento metodológico da presente reflexão. Para o referido autor, os direitos fundamentais são mandamentos de otimização, cujos enunciados normativos apresentam-se sob a forma de princípios, isto é, as normas de direitos fundamentais necessariamente exigem que algo seja realizado, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas, da melhor e na maior medida possível. No caso de colisões entre princípios, a teoria de Alexy propõe a ponderação entre eles, processo ao qual se denomina de sopesamento. Claro está que tal processo de ponderação entre princípios objetiva precipuamente estabelecer um parâmetro de decidibilidade para os poderes constituídos, evitando-se assim arbitrariedades na decisão de colisões e eventuais restrições aos direitos fundamentais, tanto na esfera executiva (adm. pública), quanto na legislativa e notadamente na judicial. Em assim sendo, as restrições aos direitos fundamentais, ainda que possíveis, somente o são dentro de certas condições (fáticas e jurídicas) e dentro do que se denomina limites aos limites. Entretanto, para além da dimensão estatal, há que se refletir de forma mais concisa quanto às tentativas de restrições de direitos fundamentais no bojo da própria sociedade civil, ou seja, nas situações em que um dado grupo de indivíduos se interpõe diante de outro grupo de forma a impedir ou dificultar a estes o exercício de certas liberdades previstas constitucionalmente. Lamentavelmente, entre nós, tornaram-se bastante comuns conflitos nos casos relativos à liberdade de consciência, de crença e de culto (art. 5º, inc. VI, CF), nos quais se contempla um flagrante desrespeito aos princípios constitucionais que, por si só, se apresenta como ilícito o qual se configura como intolerância. Em assim sendo e a contrario sensu, entendemos ser a tolerância, dentro da perspectiva da nova hermenêutica trazida pelos direitos fundamentais, não mais mera virtude de observância moral, mas necessariamente fundamento dos enunciados normativos pertinentes a liberdades e garantias, portanto, dotada de caráter normativo de obrigatória observância.